

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: r24h74dh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2025 Projeto de lei nº 769/2025 Protocolo nº 4765/2025 Processo nº 1384/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de alfabetização digital, segurança eletrônica e inclusão cibernética de idosos, visando erradicar o analfabetismo tecnológico, prevenir golpes digitais e fraudes eletrônicas no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas destinadas à promoção da alfabetização digital, da segurança online e da inclusão cibernética da população idosa no âmbito do Estado de Mato Grosso, com os seguintes objetivos:

I - erradicar o analfabetismo tecnológico entre idosos, garantindo-lhes o acesso seguro e eficiente às tecnologias digitais, capacitando-os para a utilização de dispositivos móveis, navegação na internet, acesso a aplicativos e realização de transações financeiras de forma independente e protegida;

II - prevenir fraudes eletrônicas e golpes digitais, reduzindo os riscos de furtos de dados e de outros crimes cibernéticos que impactam diretamente os idosos;

III - fomentar a inclusão digital da população idosa, por meio da oferta de cursos, oficinas, orientações e da criação de centros de capacitação específicos, bem como da articulação com escolas estaduais de tempo integral e centros de inclusão digital para o apoio intergeracional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - analfabetismo tecnológico: ausência de habilidades e conhecimentos necessários para o uso de ferramentas digitais, como smartphones, dispositivos eletrônicos, internet, redes sociais e aplicativos, indispensáveis à vida cotidiana;

II - golpes digitais e fraudes eletrônicas: práticas fraudulentas realizadas por meios digitais, destinadas a enganar vítimas com o intuito de obter dinheiro ou dados pessoais, mediante o uso de e-mails falsos, sites

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

fraudulentos, mensagens instantâneas, chamadas telefônicas e outros recursos eletrônicos;

III - idoso: pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Fica instituída a Política Estadual de Alfabetização Digital e Segurança Online para Idosos, que deverá implementar ações voltadas à capacitação digital da população idosa, à prevenção de golpes e à promoção de práticas seguras de navegação eletrônica, compreendendo:

I - cursos de capacitação digital, gratuitos, presenciais, semipresenciais e a distância, voltados para o uso básico de tecnologias digitais, incluindo dispositivos móveis, acesso à internet, navegação em sites seguros, uso de e-mails, redes sociais e serviços bancários online, conforme diagnóstico das necessidades específicas da população idosa, aferido por equipe multiprofissional;

II - programas de segurança digital: desenvolvimento de conteúdos destinados à identificação e prevenção de golpes digitais e fraudes eletrônicas, com ênfase em práticas financeiras seguras, incluindo a exemplificação de casos reais e alertas sobre riscos de exposição de dados pessoais, senhas e informações bancárias;

III - elaboração e distribuição de materiais educativos, como guias, cartilhas e vídeos explicativos, com instruções claras de comportamento seguro no ambiente digital, abordando também boas práticas de proteção de dispositivos e redes domésticas;

IV - criação de sistema de suporte contínuo, disponibilizando atendimento remoto, por telefone e e-mail, para esclarecimento de dúvidas, auxílio na configuração de dispositivos e atualização de informações sobre novas modalidades de golpes.

Art. 4º A execução da Política Estadual de Alfabetização Digital e Segurança Online para Idosos ocorrerá por meio da criação de Centros de Inclusão Digital para Pessoas Idosas, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - instalação em pontos estratégicos das cidades do Estado, priorizando regiões com maior concentração de idosos, segundo levantamento de demanda e necessidade de inclusão digital;

II - atribuições: organização e promoção de cursos, oficinas e palestras de alfabetização digital e segurança online, incluindo atendimento individualizado para orientação sobre navegação segura, uso de aplicativos bancários e ferramentas de comunicação;

III - infraestrutura: disponibilização de equipamentos adequados, como computadores, tablets e dispositivos móveis, com acesso à internet de qualidade, assegurando a realização eficiente das atividades, especialmente para idosos não aposentados.

Art. 5º As escolas estaduais de tempo integral participarão ativamente do processo de capacitação digital dos idosos, mediante:

I - programa de Mentoria Intergeracional: capacitação de alunos para atuarem como mentores digitais, auxiliando idosos na navegação na internet, uso de dispositivos móveis e realização segura de transações eletrônicas;

II - aulas Presenciais e Virtuais de Inclusão Digital: disponibilização dos espaços e dos recursos tecnológicos das escolas para a realização de aulas de alfabetização digital, presenciais ou por videoconferência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - parcerias com Centros de Inclusão Digital: formalização de parcerias para promoção de atividades práticas conjuntas, voltadas à navegação segura, ao uso de aplicativos de comunicação e redes sociais e à realização de transações eletrônicas;

IV - promoção de Eventos Comunitários Intergeracionais: organização de palestras, workshops e feiras tecnológicas para a troca de conhecimentos e experiências entre alunos e idosos.

Art. 6º O Estado promoverá campanhas contínuas de conscientização sobre riscos digitais e importância da alfabetização digital dos idosos, abrangendo:

I - publicidade em mídias locais: veiculação de anúncios em rádios, televisões, mídias digitais e demais meios de comunicação;

II - distribuição de materiais educativos: produção de cartilhas, panfletos, vídeos e tutoriais sobre segurança digital e prevenção a fraudes;

III - realização de eventos educativos: promoção de seminários e workshops em centros de convivência e associações de idosos, com participação de especialistas em segurança cibernética e representantes de instituições bancárias e empresas de tecnologia.

Art. 7º O Estado implementará programas de apoio e capacitação voltados a familiares e cuidadores de idosos, com o objetivo de:

I - orientar sobre a configuração segura de dispositivos e ajustes de privacidade;

II - capacitar para a identificação e prevenção de golpes digitais;

III - promover a criação de ambientes domésticos seguros para a navegação digital dos idosos.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, em conjunto com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, realizará o monitoramento e avaliação contínuos das ações previstas nesta Lei, visando:

I - coletar dados sobre a participação dos idosos e o impacto das ações na redução de fraudes digitais;

II - avaliar a eficácia das medidas de segurança implementadas;

III - atualizar metodologias e estratégias conforme a evolução das tecnologias e das práticas fraudulentas;

IV - avaliar os resultados pedagógicos alcançados, priorizando a capacitação de idosos não aposentados em busca de reinserção no mercado de trabalho.

Art. 9º Esta Lei dispõe apenas sobre diretrizes, de ordem programática, para a formulação de política pública em prol da população idosa, competindo ao Poder Executivo regulamentar e executar as ações correspondentes, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste diploma não geram, por si só, obrigação de execução imediata nem impacto financeiro direto, condicionando-se a implementação futura conforme disponibilidades orçamentárias existentes, com a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas de interesses comuns.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à alfabetização digital, segurança eletrônica e inclusão cibernética da população idosa no Estado de Mato Grosso. A proposta responde a uma necessidade social premente: garantir à pessoa idosa o acesso qualificado, seguro e autônomo às tecnologias digitais, assegurando sua plena participação na vida social, econômica e política contemporânea.

Em tempos de transformação digital acelerada, o analfabetismo tecnológico constitui uma forma moderna de exclusão social. Serviços essenciais como saúde, educação, bancos, previdência e até mesmo canais de participação cidadã migraram para plataformas digitais. Nessa nova configuração, o desconhecimento sobre o uso de dispositivos eletrônicos, aplicativos e sistemas online impede milhares de idosos mato-grossenses de exercerem plenamente seus direitos básicos e compromete sua independência e dignidade.

Além disso, o aumento exponencial de fraudes eletrônicas e golpes digitais, direcionados especialmente à população idosa, exige uma resposta institucional eficiente e preventiva. Dados de órgãos de proteção ao consumidor e de segurança pública demonstram que os idosos estão entre as principais vítimas de práticas fraudulentas online, como o uso de links maliciosos, engenharia social, roubo de dados bancários e falsas centrais de atendimento. Tal realidade agrava a vulnerabilidade desse grupo, já protegido legalmente por normas de natureza especial.

Diante desse cenário, o projeto propõe a instituição de uma Política Estadual de Alfabetização Digital e Segurança Online para Idosos, que prevê a criação de Centros de Inclusão Digital para Pessoas Idosas, a oferta de cursos gratuitos presenciais e à distância, o desenvolvimento de materiais educativos acessíveis e o estímulo à mentoria intergeracional por meio das escolas estaduais de tempo integral. Essas ações, ao mesmo tempo em que capacitam a pessoa idosa, fortalecem vínculos sociais e promovem o respeito entre gerações.

A proposta está em plena consonância com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), que assegura à pessoa idosa o direito à participação social, ao aprendizado contínuo e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação ou violência, inclusive no ambiente virtual. No plano constitucional, a medida materializa os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da cidadania (art. 1º, II).

É importante ressaltar que a proposta possui caráter programático, ou seja, trata-se de diretrizes gerais para a formulação de políticas públicas. Sua aprovação não implica, de imediato, aumento de despesa pública, tampouco cria obrigações diretas ao Executivo. Sua implementação dependerá da regulamentação futura e da disponibilidade orçamentária permitindo inclusive a celebração de convênios e parcerias com organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

Ao tratar de alfabetização digital e segurança cibernética para idosos, esta proposta contribui decisivamente para o desenvolvimento humano e social do Estado, com foco na equidade, na cidadania e na inclusão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que representa um passo fundamental na construção de uma sociedade digitalmente mais justa, segura e acessível para todos os mato-grossenses, especialmente para aqueles que mais contribuíram com a história e o progresso do nosso Estado: os nossos idosos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual